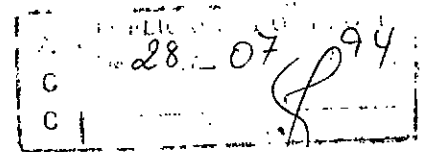




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



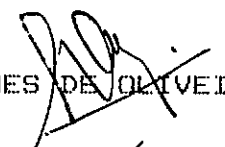
Processo nº 13884.000012/91-15
Sessão de : 06 de janeiro de 1994 ACORDÃO nº 201-69.196
Recurso nº 87.406
Recorrente: SOENA - USINAGEM E COMERCIO LTDA.
Recorrida : DRF EM TAUBATE - SP

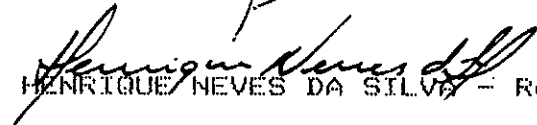
IPI - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA -
Necessidade de perícia requerida pelo
contribuinte, requerimento este embasado em provas
documentais. Hipótese de fraude atribuída a
terceiro. Recurso provido para determinar a
realização da perícia, seguindo-se nova decisão.

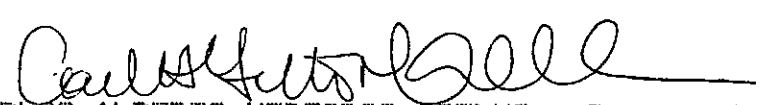
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SOENA - USINAGEM E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar
provimento ao recurso, para anular a decisão recorrida, nos
termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, SARAH
LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente) e LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

HR/mdm/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13884.000012/91-15
Recurso nº 87.406
Acórdão nº 201-69.196
Recorrente: SOENA - USINAGEM E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 618/619):

"A empresa supra foi, em decorrência de ação fiscal, autuada e intimada a recolher o I.P.T. e os acréscimos legais consubstanciados no Auto de Infração a fls. 273, em face da constatação de que o imposto destacado em suas notas-fiscais emitidas no período de julho/84 a outubro de 1990 fora fraudulentamente escriturado e recolhido a menor, conforme demonstrado nos quadros a fls. 07/12.

Inconformada, impugnou, tempestivamente, o lançamento em questão, aduzindo as razões de fls. 278/288, alegando, em síntese, que não há como negar a existência da fraude detectada pelo Fisco mas que, por sua vez, não teve qualquer participação na mesma, desconhecendo-a inclusive, posto que foi praticada, conforme procedimento que descreve, pelo escritório responsável por sua escrituração contábil fiscal, sem contar com sua anuência. Finalizando, sustenta que, diante de tais fatos, o recolhimento do tributo em voga deveria ser exigido daquele que adotou e se beneficiou do procedimento ilícito, ou seja, o escritório responsável por sua escrituração, na pessoa de Sr. Durval Durante. Busca, em socorro de sua tese, o disposto nos artigos 135, II, e 137, III, do CTN bem como ensinamentos de renomados tributaristas pátrios.

Protesta e requer, ainda, a produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente perícia nas guias, recibos e depósitos no Banco Itau bem como a apensação do presente aos demais processos que enumera originários da constatação da mesma irregularidade.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13884.000012/91-15

Acórdão nº: 201-69.196

Falando sobre a impugnação, em atendimento às normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, um dos autores do feito opina pela manutenção da exigência (fls. 616/617)."

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência constante do auto de infração, ementando assim sua decisão:

"IFI - ANOS DE 1986 A 1990."

Do lançamento regularmente constituído contra o sujeito passivo, cujo mérito o próprio reconhece, não cabe a transferência do crédito tributário exigido à responsabilidade de alegado preposto, ainda mais se tal tentativa sustenta-se apenas em meras suposições e indícios, desacompanhada de processo comprobatório de sua existência, regularmente constituído na esfera própria.
LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Cientificada em 21.06.91, a interessada interpôs recurso voluntário em 22.07.91 a fls. 623/633 requerendo que façam parte do presente todas as argumentações e citações da peça impugnatória, acrescentando, ainda, que:

a) a decisão de primeira instância negou vigência aos arts. 135 e 137 do CTN e ao princípio constitucional da ampla defesa, consignado no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna;

b) a perícia era o meio de prova imprescindível para a recorrente, pois iria materializar a responsabilidade tributária dos prepostos, nos moldes do art. 135, II, do CTN; negada sua efetivação, a decisão de primeira instância há de ser anulada, por violar o art. 5º, inciso LV, da Carta Magna;

c) o sujeito passivo da obrigação tributária pode ser o contribuinte ou o responsável e que o preposto pode ser sujeito passivo da relação tributária, nos termos do art. 121, parágrafo único, inciso II, c/c os arts. 135 e 137, do CTN, mesmo que a lei ordinária do tributo não preveja esta situação;

d) se a responsabilidade tributária diz respeito íntimo à sujeição passiva do tributo, não pode a autoridade isentar-se de apreciar a questão alegando não ser matéria de sua competência;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13884.000012/91-15
Acórdão nº: 201-69.196

e) requer deste Egrégio Conselho a anulação do julgamento tendo em conta a quebra do princípio da ampla defesa, determinando o retorno dos autos à primeira instância para a efetivação de perícia; ou, se assim não entender, o retorno ainda dos autos para que a autoridade administrativa decida a respeito da responsabilidade tributária, matéria precípua da impugnação; ou, ainda, a reforma da decisão, com a atribuição da responsabilidade do crédito tributário, exclusivamente, aos prepostos da recorrente, devendo o lançamento ser efetivado em seus nomes.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13884.000012/91-15

Acórdão nº: 201-69.196

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

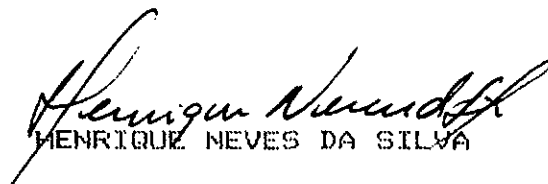
Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conhecido.

Entendo, preliminarmente, que no presente caso a perícia requerida pela contribuinte tem plena coerência com sua defesa e com os documentos por ela apresentados, sendo imprescindível à solução da lide administrativa fiscal.

E que a recorrente junto à sua impugnação juntou uma série de comprovantes de recolhimento do IPI, que, segundo supõe, teriam sido falsificados pela empresa Sideral. A alegação apresenta, sem dúvida, seriedade e os documentos apresentados caracterizam, a meu ver, indícios suficientes para que se proceda à perícia requerida, mesmo porque a constatação de perícia levaria à certeza absoluta sobre a autenticidade dos DARF's (que inclusive podem vir a comprovar o pagamento do crédito ora exigido), bem como definirá responsabilidades, o que poderá vir a influenciar a decisão deste processo, inclusive em relação ao agravamento da multa imposta.

Assim, por entender necessária a realização de perícia, voto no sentido de dar provimento ao recurso para anular a decisão de primeira instância, determinando que seja realizada a perícia requerida, após a qual deverão as partes falar sobre a mesma, e nova decisão deverá ser proferida conforme entendimento do julgador monocrático.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1994.


HENRIQUE NEVES DA SILVA